

Art. 32.º Os governadores-gerais de Angola e Moçambique podem delegar nos procuradores da República, na medida em que o julgarem necessário e útil, os poderes legais que lhes são atribuídos pelo Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, por força do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 39 997, de 20 de Outubro de 1954.

Art. 33.º — I. O quadro da Polícia Judiciária da província de S. Tomé e Príncipe é aumentado de um chefe de brigada, um dactiloscopista com a categoria de segundo-oficial e um agente de 2.ª classe.

II. Tem preferência no preenchimento dos lugares ora criados o pessoal do quadro da província.

Art. 34.º Na província de S. Tomé e Príncipe, quando se mostrar conveniente, o governador poderá atribuir aos agentes da Polícia Judiciária uma gratificação por serviços extraordinários.

Art. 35.º Os serventes dos tribunais da Relação de Lourenço Marques, do Tribunal Administrativo de Moçambique, dos tribunais da comarca da mesma província e respectivas delegações da Procuradoria da República terão a categoria correspondente a 1.ª classe.

Art. 36.º — I. É criado na secretaria da Relação de Lourenço Marques um lugar de terceiro-oficial, que será o encarregado da biblioteca.

II. O lugar será provido livremente pelo governador-geral, sobre proposta do presidente da Relação.

Art. 37.º — I. Para o efeito de atribuição do benefício de assistência judiciária, o juiz, em seu prudente arbítrio, pode considerar qualquer indivíduo como manifestamente pobre.

II. Quando assim considerar, a atribuição desse benefício não depende de quaisquer formalidades, sem prejuízo da faculdade de recolha de elementos reputados necessários a uma decisão de equidade.

Art. 38.º O disposto no artigo anterior não prejudica o recurso aos meios normais para a concessão da assistência judiciária, quando o juiz entender inviável o meio prevenido na mesma disposição.

Art. 39.º São isentas de custas e selos as certidões necessárias à execução do decidido no processo para o qual for concedido o benefício de assistência judiciária.

Art. 40.º No Tribunal Administrativo da província de Cabo Verde não haverá férias no corrente ano.

Art. 41.º Os lugares referidos no presente diploma serão orçamentados quando os governos das respectivas províncias entenderem conveniente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

4.ª Repartição Técnica (Protecção dos Arvoredos)

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho ministerial de 19 de Junho de 1964, foi determinado que se estabeleça no corrente ano, para efeitos de aplicação de multas, a seguinte tabela dos valores da cortiça, por arroba, em harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 27 776, de 24 de Junho de 1937, e demais legislação proteccionista do sobreiro:

Cortiça virgem	22\$00
Cortiça amadia e secundeira com idade legal	55\$00
Cortiça amadia e secundeira sem idade legal	80\$00

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, 23 de Junho de 1964. — O Engenheiro Silvicultor, Director-Geral, *José Alves*.